



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Proposição nº 1.00972/2018-03

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Proponentes: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Conselheiro Gustavo Rocha

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO USUÁRIAS DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. INCLUSÃO DA GARANTIA DO USO DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS E DEMAIS ESPAÇOS SEGREGADOS POR PESSOAS TRANS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO. APROVAÇÃO, COM EMENDA.

1. Proposta de Resolução que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços ministeriais no Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

2. Adoção do texto constante do voto da Relatora, com acréscimos referentes à garantia de uso banheiros, vestiários e demais espaços segregados por pessoas trans de acordo com sua identidade de gênero.

3. Aprovação da proposta de resolução, com o acréscimo do art. 6º supratranscrito e com a conseqüente renumeração do atual art. 6º constante da redação proposta pela Relatora para art. 7º.

### VOTO DIVERGENTE



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela eminente Relatora.

Trata-se de Proposta de Resolução que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços ministeriais no Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Em seu douto voto, a eminente Relatora aprova a proposição, com adoção de substitutivo para contemplar emendas sugeridas por unidades ministeriais no bojo do procedimento, além de aperfeiçoamentos de sua autoria, *“considerando os avanços já existentes a respeito da temática da diversidade sexual e de identidade de gênero, e tendo em vista a necessidade de uniformizar as normas esparsas editadas no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro.”*

Ao final, a Conselheira apresenta a seguinte redação da resolução:

Art. 1º. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas transgênero usuárias da administração, dos serviços ministeriais e integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - nome social: designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;

II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;

III - pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º. Os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no Conselho Nacional do Ministério Público e no âmbito do Ministério Público brasileiro deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador.

§ 1º. O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como” para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 2º. O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 3º. Na hipótese do § 1º e § 2º, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

§ 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público é desnecessária a indicação do nome civil, bastando para a identificação do signatário o uso do nome social.

§ 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público deverá ser adotado o nome social da pessoa transgênero, sendo empregado o nome civil quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 3º. Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo interno que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

§ 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

brasileiro, em todos os seus ramos, poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social, quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§ 2º. Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias:

I – Comunicações internas de uso social;

II – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

III – Identificação funcional;

IV – Listas de números de telefones e ramais; e

V – Nome de usuário em sistemas de informática.

§ 3º. O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre nome social e nome civil, salvo se o emissor for portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos.

Art. 4º. A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo.

§ 1º. A apreciação do requerimento formulado por membro ou agente ministerial será, a depender da lotação do requerente, de competência da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro, permitida a sua delegação.

§ 2º. A apreciação do requerimento formulado por servidor ou estagiário será de competência do dirigente da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º. A apreciação do requerimento formulado por terceirizado será de competência da Direção do órgão em que o terceirizado presta serviço.

§ 4º. A apreciação do requerimento formulado pela parte ou seu procurador será de competência:

I – Do membro incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos e/ou investigatórios, se formulado no momento da apresentação do procedimento;

II – Do Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do procedimento, se apresentado posteriormente.

§ 5º. Em qualquer das hipóteses acima, o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito.

§ 6º. Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.

Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução.

Parágrafo único. Os estagiários e terceirizados poderão ser contemplados em ações internas, conforme disposto no *caput*, desde que sem ônus direto decorrente de suas participações, observadas as disposições contratuais e legais específicas.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.

Louvando o voto lançado pela Exma. Conselheira Relatora, peço vênia



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para apresentar divergência parcial, para acolher a sugestão proposta pelo MPF quanto ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados de acordo com a identidade de gênero de pessoas trans.

### I – GARANTIA DE USO DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS E DEMAIS ESPAÇOS SEGREGADOS DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO

No que diz respeito à sugestão do Ministério Público Federal, relativa à garantia de uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por pessoas trans, a Conselheira faz as seguintes ressalvas:

Conforme observado acima pelo MPF, para, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento Recurso Extraordinário (RE) 845779 - analisado em sede de repercussão geral (778 - Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.) -, que discute a reparação de danos morais a transexual que teria sido constrangida por funcionário de um shopping center em Florianópolis (SC) ao tentar utilizar banheiro feminino.

Muito embora seja louvável o acréscimo proposto, deve-se destacar que, em virtude de estar pendente a discussão do acesso de pessoas transgênero a espaços segregados no âmbito do STF, não se mostra conveniente, neste momento, a inserção do referido dispositivo, até que o tema seja pacificado, momento no qual este Conselho, se for o caso, poderá rever o seu posicionamento.

Em conclusão, o voto desse Conselheiro subscritor é no sentido de não acatar o acréscimo proposto, de modo a alcançar maior celeridade na votação do tema principal da presente proposta: uso do nome social.

Nesse ponto, peço vênia para divergir da Eminente Relatora, por entender ser pertinente a aprovação da emenda aditiva do referido ramo ministerial, independentemente da pendência de julgamento do RE nº 845.779 pelo Supremo



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal Federal, porquanto se trata de regra que decorre do próprio reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, que não pode ser violentada na sua dignidade humana. Ademais, a regra amplia os direitos conferidos às pessoas transgênero no âmbito institucional, podendo vir a ser modificada caso o julgamento se dê em sentido diverso.

Aliás, embora não desconheça a polêmica inerente ao tema, que não é pacífico na jurisprudência brasileira, é importante registrar que o julgamento referido conta com dois votos a favor do uso do banheiro feminino por mulheres transgênero, tendo o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, proposto a seguinte tese para repercussão geral: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público.”

Cumprе ressaltar, ainda, que a norma já está implementada em alguns ramos do Ministério Público brasileiro, cabendo citar, a título de exemplo, a **Portaria PGT nº 1036/2015** e a **Portaria PGR/MPU nº 7/2018**, que têm dispositivos muito semelhantes ao proposto.

Além disso, registro que o Órgão Especial do TJ/SP, por unanimidade, em outubro de 2019, declarou inconstitucional lei municipal que proibia pessoas trans de utilizar banheiros e vestiários em escolas públicas e particulares de acordo com a identidade de gênero (ADI nº 2137220-79.2018.8.26.0000):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda “a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município”. Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente. (TJ-SP. Órgão Especial. ADI nº 2137220-79.2018.8.26.0000. Rel. CRISTINA ZUCCHI. Julg. 09/10/2019.)

Nesse sentido, ao destacar a competência da União para legislar sobre a matéria, a Relatora do referido processo ressaltou a Resolução nº 12/2015 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que garantiu condições de acesso e de permanência das pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, com o seguinte dispositivo:

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição com a emenda aditiva suprarreferida, para inserir o seguinte dispositivo na Resolução deste CNMP:

**Art. 6º É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.**

Isso posto, concluo pela aprovação da Resolução, com os acréscimos constantes no bojo deste voto.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, acompanho o voto proferido pela Exma. Conselheira Relatora, no sentido da APROVAÇÃO da presente proposição, com o acréscimo do art. 6º supratranscrito e com a conseqüente renumeração do atual art. 6º constante da redação proposta pela Relatora para art. 7º.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É como voto.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL